



Processo Nº: 201910319000580.

Interessado: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

Assunto: Impugnação / P.E. Nº 001/2019.

PARECER Nº. 01/2019 – GELISC.

Nos autos em epígrafe, o **Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, devidamente qualificado nos autos, tendo em vista o procedimento licitatório a que se refere o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**, que tem por objeto a “Contratação de Entidade de direito privado, especializada em qualificação, preparação, capacitação e profissionalização de jovens ao mercado de trabalho, para executar programa de formação destinados a 5.000 (cinco mil) jovens aprendizes domiciliados nos diversos municípios do Estado de Goiás, entre 14 e 18 anos incompletos, devidamente matriculado em curso do ensino fundamental ou ensino médio, em conformidade com a Lei Estadual n. 19.608/2017, Decreto n. 8.401/2015, Decreto Federal nº 9.579/2018 e CLT”, inconformado com Edital do certame em questão, interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao mesmo propugnando por reformas.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O item 10.1 do Edital dispõe:

“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão”.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivos pelos quais haverá de ser recebida e conhecida pela Administração.



II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A associação civil na peça impugnatória apresenta 03 (três) questões pontuais que viciariam o ato convocatório, pois estariam em desacordo com a legislação vigente e solicita a alteração do edital com sua devida publicação e ainda a alteração da data de abertura do certame.

1 – ITEM 12.4.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Neste item determina-se que a Contratada deve “apresentar à Unidade Gestora, para aprovação, nos meses de janeiro a julho de cada ano, cópia do projeto pedagógico do programa de aprendizagem que será ministrado no semestre vindouro”.

A associação alega que tal exigência esta em desacordo com a legislação vigente e aplicável às contratações e aprendizes, pois a aprovação de projeto pedagógico do programa é de competência exclusiva da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, do Ministério da Economia. Solicita a alteração do edital para se adequar às normas legais federais.

2 – ITEM 12.4.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Neste item se prevê, dentre as obrigações e responsabilidades da Contratada, “(...) disponibilizar para cada grupo de um a duzentos adolescentes equipe técnica capacitada(...)”. A impugnante salienta que tal exigência está em desacordo com o inciso V, do art. 10 do Decreto Estadual Nº 8.401/2015, alterado pelo Decreto Estadual Nº 9.211/2018, portanto, solicita alteração do edital para adequar a redação do item conforme a legislação citada.

3 – ITEM 15.1 DO EDITAL E ITEM 9.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Neste item do Edital determina-se que o prazo de pagamento referente ao fornecimento dos serviços, será de “(...) até 30 dias após a liquidação da fatura pela Gerência de Finanças/SEDS” e o item 9.6 do Termo de Referência prevê: “(...) contratada obriga-se a efetuar o pagamento dos proventos ao aprendiz até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência (...)”.

O CIEE afirma que há um claro confronto entre o exarado no Edital e Anexos a legislação estadual que fundamenta o certame. Salienta que no inciso II, art. 10 do



Decreto Estadual Nº 8.401/2015 reza que: “(...) a entidade deverá efetuar pagamento ao adolescente pelo contrato de aprendizagem até o 2º (segundo) dia útil após a efetivação do pagamento da fatura (...)”.

Assim, requer adequação da redação dos itens à legislação citada.

III - DA ANALISE

Em atenção às 03 (três) questões apresentadas, assim nos manifestamos juntamente com o setor requisitante, visto que os itens referem-se ao Termo de Referência – Anexo I do Edital:

Item 01: O exarado no Edital atende a legislação estadual afeta à matéria, estando inclusive dentro o poder discricionário da Administração. Por outro lado, compete à Secretaria de Desenvolvimento justamente verificar se o projeto de pedagógico encontra-se em conformidade com as normas gerais expedidas e relacionadas ao menor aprendiz.

O art. 13 da Lei estadual n. 19.608/2017 expõe que compete à Administração pública disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, em especial para atender os arts. 3º e 6º da citada lei, abaixo transcritos.

Art. 13. Compete à Administração pública organizar cadastro estadual das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 3º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:

I - formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;

III - criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da



consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV - propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;

V - estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

VI - garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento da medida socioeducativa a que estiver submetido.

Art. 6º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental;

II - VETADO.

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Já o Art. 6º do Decreto Estadual de Goiás expõe que compete ao órgão Estadual a coordenação e gestão do Programa Jovem Aprendiz.

Art. 6º A coordenação e a gestão do Programa Jovem Cidadão competem ao órgão estadual de desenvolvimento social e do trabalho, por meio do qual o Estado de Goiás poderá celebrar ajuste de parceria com entidade responsável pelo recrutamento e pela seleção dos adolescentes inscritos no Programa, bem como pela formação técnico-profissional metódica deles, que, após a frequência a curso preparatório por ela ministrado, serão encaminhados para o local de trabalho.

- Redação dada pelo Decreto nº 8.757, de 16-09-2016.

Item 02: O instrumento convocatório já havia sido alterado para sanar essa divergência. Saliento que o edital corrigido foi publicado no dia 29/3/2019 nos sites do Comprasnet e da Secretaria.

Item 03: O exarado no Edital atende à CLT e não está divergente do estipulado no Decreto Estadual Nº 8.401/2015. Caso a Contratada receba antes de se completar o 5º dia útil subsequente, deverá efetuar o pagamento em até o 2º dia da efetivação do pagamento da fatura, não excedendo a data limite estipulada no item 9.6 do Termo de Referência. O Edital e Anexos estipulam a data máxima que se deve efetuar o pagamento aos jovens.



IV - CONCLUSÃO

Sendo assim, baseados nos princípios da legalidade e razoabilidade e por todo o exposto, recebemos a impugnação do **Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**, por ser tempestiva, e no mérito, pelas razões acima descritas, **indeferimos seu pedido**. Portanto o edital não será alterado e mantemos a data de abertura do certame.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Goiânia ao 1º dia do mês de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kátia Maria Ribeiro'.

Kátia Maria Ribeiro¹
Pregoeira

1 - O Pregoeiro Almir Rodrigues de Moraes Júnior entrou em seu período de férias (a partir do dia 1/04) e foi substituído no andamento do certame pela Pregoeira Kátia.

